

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2015, do Senador Reguffe, que *dá nova redação ao § 1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer multa de 5% em caso de atraso do pagamento, acrescido de 1% ao dia de atraso.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2015, do Senador Reguffe, que dá nova redação ao § 1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer multa de 5% em caso de atraso do pagamento, acrescido de 1% ao dia de atraso.

A proposição determina que, quando o empregador ultrapassar o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços, os salários do empregado deverão ser pagos com multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao dia.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se instituir mecanismo que garanta o pagamento tempestivo dos haveres financeiros devidos ao trabalhador.

A proposição foi distribuída somente à CAS, a quem incumbe a sua análise terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito do trabalho. Assim, cabe à ao mencionado ente federado disciplinar os encargos que incidem sobre o pagamento intempestivo do salário do trabalhador.

Além disso, não se trata de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual os parlamentares podem ter a iniciativa do processo legislativo sobre o assunto, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria também não é reservada à lei complementar. Nesse caso, lei ordinária é o instrumento legislativo adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, cabe à CAS proferir parecer terminativo sobre esse importante projeto, nos termos do art. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado.

Ademais, não há óbices constitucionais, legais, jurídicos ou regimentais à aprovação do PLS nº 134, de 2015.

No mérito, a iniciativa do ilustre Senador Reguffe merece elogios, pois, de fato, não há instrumentos legais que garantam o pagamento em dia dos salários dos trabalhadores.

Não é incomum o empresário deixar de cumprir com os seus deveres financeiros junto ao empregado. Isso acontece porque a legislação atual determina a incidência de juros de apenas 1% (um por cento) ao mês sobre os valores devidos ao trabalhador (Lei nº 8.177, de 1991; art. 39, § 1º)



Esse percentual (1% ao mês) não é suficiente para inibir a conduta do empregador de atrasar os salários devidos ao empregado. Por isso, é necessária a imposição de novo patamar que desestimule o atraso no pagamento dos salários.

Nesse sentido, o PLS nº 134, de 2015, é muito meritório.

Entretanto, a incidência de juros de mora de 1% ao dia é muito alta. A título de exemplo, o atraso de salários que totalize trinta dias ensejará a incidência de juros de quase 35% (trinta e cinco por cento). Ao ano, tal percentual será de 3.494% (três mil quatrocentos e noventa e quatro por cento), muito superior aos juros dos cartões de crédito rotativo, que giram em torno de 425% (quatrocentos e vinte e cinco por cento) ao ano.

Dessa forma, em vez de ter a incidência de juros de mora de 1% ao dia, apresento emenda para que a taxa dos juros de mora seja de 10% ao mês, *pro rata die*, como forma de estimular o pagamento em dia dos salários devidos ao empregado.

Além disso, a fim de adequar a proposição aos ditames da técnica legislativa, imperativa a apresentação de emenda que, alterando a ementa do PLS nº 134, de 2015, a harmonize com o novo conteúdo sugerido ao projeto em exame.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2015, com as seguintes emendas

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 134, de 2015:

Dá nova redação ao § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que o atraso no pagamento dos



salários ensejará a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário e de juros de mora de 10% (dez por cento) ao mês, *pro rata die*.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2015:

“Art. 1º.

‘Art. 459.

§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário, acrescido de juros de mora de 10% (dez por cento) ao mês, *pro rata die*.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

